



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

RESOLUÇÃO N° 394

Cria e estrutura a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, define suas competências, atribuições, prerrogativas e regime de trabalho dos Procuradores Legislativos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E VINCULAÇÃO

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, órgão de natureza permanente, com funções de consultoria, assessoramento jurídico e, quando cabível, representação judicial do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O ingresso no cargo de Procurador Legislativo efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º São princípios institucionais da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 2º A Procuradoria Jurídica é vinculada imediata e diretamente à Presidência da Câmara Municipal, sem subordinação hierárquica a qualquer outro órgão ou autoridade da Casa Legislativa, ressalvada a competência da Mesa Diretora nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A vinculação à Presidência tem caráter exclusivamente administrativo, não implicando subordinação técnica, sendo vedada qualquer forma de interferência no conteúdo, fundamentação ou conclusões dos pronunciamentos jurídicos emitidos pela Procuradoria.





CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA TÉCNICA E FUNCIONAL

Art. 3º A Procuradoria Jurídica goza de autonomia técnica no desempenho de suas atribuições, garantindo-se aos Procuradores Legislativos plena independência e liberdade no exercício de suas funções, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994.

§ 1º A autonomia técnica assegura que os Procuradores Legislativos emitam pareceres, opiniões e manifestações jurídicas segundo sua convicção, fundamentada no ordenamento jurídico, vedada qualquer determinação, sugestão ou pressão quanto ao mérito de suas conclusões.

§ 2º Nenhum agente político, servidor público ou terceiro poderá exigir, direta ou indiretamente, que o Procurador Legislativo altere o sentido, a fundamentação ou a conclusão de parecer, nota técnica ou qualquer manifestação jurídica já emitida ou em elaboração.

§ 3º A discordância com o conteúdo de parecer jurídico não enseja, por si só, aplicação de sanção administrativa, remoção, redistribuição de atribuições ou qualquer medida que configure retaliação, direta ou indireta.

§ 4º A autonomia funcional abrange também a organização interna dos trabalhos da Procuradoria, incluindo a distribuição de processos entre os Procuradores, a definição de prioridades técnicas e a metodologia de elaboração dos pronunciamentos jurídicos.

Art. 4º É assegurada a irredutibilidade de vencimentos dos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo efetivo, vedada a supressão ou redução de quaisquer vantagens pecuniárias como forma de retaliação ao conteúdo de manifestações jurídicas.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 5º. São atribuições da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista:

- I – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporárias e à Administração da Câmara Municipal;
- II – emitir pareceres jurídicos sobre projetos de lei, projetos de resolução, projetos



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

de decreto legislativo e demais proposições submetidas à deliberação do Plenário ou das Comissões;

III – emitir pareceres nos processos licitatórios da Câmara Municipal, incluindo editais, contratos, termos aditivos, dispensas e inexigibilidades de licitação, nos termos da legislação vigente;

IV – analisar e emitir pareceres sobre processos administrativos internos, incluindo questões relativas a pessoal, vencimentos, direitos e deveres dos servidores do Poder Legislativo;

V – assessorar juridicamente a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação na análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições;

VI – elaborar minutas de projetos de resolução, atos da Mesa Diretora, contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos de interesse da Câmara Municipal;

VII – representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal na defesa de suas prerrogativas institucionais, autonomia e independência, quando autorizado pela Presidência;

VIII – prestar assessoramento jurídico à Presidência e à Mesa Diretora sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

IX – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, quando convocado pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, para prestar orientação jurídica aos trabalhos legislativos;

X – orientar a Administração da Câmara Municipal na interpretação e aplicação da legislação vigente;

XI – conduzir sindicâncias e processos administrativos disciplinares, quando designado pela autoridade competente;

XII – manter atualizado arquivo de legislação, jurisprudência e pareceres de interesse da Câmara Municipal;

XIII – emitir pareceres e notas técnicas sobre quaisquer outros assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pela Presidência da Câmara ou pela Mesa Diretora;

XIV – exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam cometidas pela Presidência ou pela Mesa Diretora, compatíveis com a natureza de suas funções.

§ 1º Somente o Presidente e a Mesa Diretora da Câmara Municipal poderão determinar a emissão de manifestações jurídicas da Procuradoria referentes aos trabalhos parlamentares, ao processo legislativo e às questões regimentais, ressalvadas as competências expressamente atribuídas às Comissões.





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 2º A Procuradoria Jurídica poderá, por iniciativa própria ou mediante provocação do Presidente da Câmara, emitir notas técnicas e recomendações sobre matérias de relevante interesse jurídico para o Poder Legislativo.

§ 3º Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica não são vinculantes, salvo disposição legal em contrário, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre a matéria, devendo motivar eventual decisão divergente.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DE PARECERES

Art. 6º O prazo para emissão de pareceres pela Procuradoria Jurídica será de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do processo ou expediente devidamente instruído.

§1º Em caso de urgência devidamente justificada pelo solicitante, o prazo poderá ser reduzido, ficando, todavia, assegurado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a emissão do parecer, contado do recebimento do processo instruído.

§ 2º A justificativa de urgência deverá ser formalizada por escrito e conter a indicação expressa dos motivos que a ensejam, sendo apreciada pelo Procurador responsável quanto à sua pertinência.

§ 3º Havendo necessidade de diligências complementares, informações adicionais ou documentação faltante, o prazo ficará suspenso até o integral atendimento da solicitação, devolvendo-se os autos ao setor competente com indicação expressa das pendências.

§ 4º Processos de alta complexidade jurídica, assim reconhecidos pelo Procurador responsável mediante despacho fundamentado, poderão ter o prazo ampliado por igual período, mediante comunicação prévia à Presidência.

§ 5º Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios observarão, ainda, os prazos específicos previstos na legislação federal de licitações e contratos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 7º Os Procuradores Legislativos ficam dispensados do registro de ponto ou de qualquer forma de controle mecânico, eletrônico ou biométrico de frequência, em razão da natureza intelectual e da autonomia inerentes à advocacia pública, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994 e do





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.400.161/SC, ressalvada a possibilidade de renúncia a esta prerrogativa pelo respectivo Procurador.

§ 1º A dispensa de registro de ponto não exime os Procuradores do cumprimento da carga horária legal, que poderá ser aferida por meio de mecanismos de controle de produtividade e desempenho, podendo a Presidência da Câmara, a qualquer tempo, solicitar a apresentação de relatório de atividades.

§ 2º O cumprimento da carga horária poderá ocorrer de forma presencial, remota ou híbrida, conforme as necessidades da Câmara Municipal e a natureza das atividades.

Art. 8º Fica autorizado o regime de teletrabalho (home office) para os Procuradores Legislativos, em até 30% (trinta por cento) da carga horária mensal, observadas as seguintes condições:

I – manutenção de disponibilidade para comunicação por meios eletrônicos durante o horário de expediente regular da Câmara Municipal nos dias de teletrabalho;

II – comparecimento presencial obrigatório nas sessões plenárias, reuniões de comissões, audiências públicas e demais eventos que requeiram a presença do Procurador, quando convocado pela Presidência;

III – apresentação de relatório sobre as atividades desenvolvidas durante o teletrabalho, quando exigido pela Presidência;

IV – responsabilidade do Procurador Legislativo por providenciar, às suas expensas, as condições tecnológicas e de infraestrutura adequadas para o desempenho de suas funções em regime de teletrabalho;

V – garantia de sigilo e confidencialidade das informações e documentos a que tiver acesso em razão de suas funções, inclusive em ambiente de teletrabalho.

§ 1º O percentual de teletrabalho poderá ser ampliado até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara, quando justificado pela natureza das atividades em desenvolvimento.

§ 2º O regime de teletrabalho não altera a natureza do vínculo funcional, as atribuições ou a remuneração dos Procuradores Legislativos.

§ 3º A Presidência poderá, a qualquer tempo, mediante ato motivado, revogar ou suspender o regime de teletrabalho, assegurada a manifestação prévia do Procurador.





CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS PROCURADORES LEGISLATIVOS

Art. 9º São direitos dos Procuradores Legislativos, além dos previstos na legislação estatutária aplicável:

- I – exercer suas funções com liberdade, independência e autonomia técnica, sem qualquer forma de ingerência, pressão ou retaliação;
- II – ter acesso irrestrito a todos os processos, documentos, informações e dados da Câmara Municipal que sejam necessários ao desempenho de suas atribuições;
- III – participar de cursos, congressos, seminários e eventos jurídicos para aperfeiçoamento profissional, nos termos regulamentados pela Mesa Diretora;
- IV – dispor de instalações adequadas, equipamentos, acesso a sistemas de informação jurídica e biblioteca especializada para o desempenho de suas funções;
- V – requerer diligências, informações complementares e documentos necessários à instrução dos processos submetidos à sua análise;
- VI – manifestar-se livremente no exercício de suas funções, inclusive para apontar ilegalidades, inconstitucionalidades ou irregularidades, sem receio de represálias;
- VII – ser ouvido previamente à prática de atos administrativos de relevância jurídica pela Administração da Câmara Municipal;
- VIII – perceber a remuneração fixada em lei, vedada qualquer redução a título de sanção pelo conteúdo de manifestação jurídica.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS PROCURADORES LEGISLATIVOS

Art. 10 São deveres dos Procuradores Legislativos, além dos previstos na legislação estatutária aplicável e no Código de Ética e Disciplina da OAB:

- I – desempenhar suas funções com zelo, probidade, eficiência e presteza, observando os prazos estabelecidos nesta Resolução;
- II – manter inscrição ativa e regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

- III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza reservada que tenha conhecimento em razão de suas funções, salvo quando autorizado pela Presidência ou quando houver determinação legal ou judicial em contrário;
- IV – fundamentar tecnicamente todas as manifestações jurídicas, com indicação expressa dos dispositivos legais, da jurisprudência e da doutrina aplicáveis;
- V – apresentar o relatório mensal de atividades desenvolvidas durante o teletrabalho, quando exigido pela Presidência;
- VI – comparecer às sessões plenárias, reuniões de comissões e demais eventos quando convocado pela Presidência;
- VII – manter-se atualizado quanto à legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes às suas atribuições;
- VIII – comunicar à Presidência qualquer situação de impedimento ou suspeição para atuar em determinado processo;
- IX – atuar com imparcialidade e objetividade, abstendo-se de manifestação que reflita interesse pessoal, político-partidário ou de terceiros;
- X – observar as normas de ética profissional e a legislação aplicável à advocacia pública;
- XI – zelar pela guarda e conservação dos processos e documentos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Art. 11 É vedado aos Procuradores Legislativos:

- I – exercer a advocacia contra a Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista ou contra o Município de Campo Limpo Paulista, direta ou indiretamente;
- II – receber, a qualquer título, honorários, gratificações, custas ou emolumentos de terceiros em razão do exercício de suas funções na Procuradoria;
- III – manifestar-se em processo ou questão em que tenha interesse pessoal, direto ou indireto, ou em que seja parte cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;





- IV – utilizar informações privilegiadas obtidas em razão de suas funções para obtenção de vantagens pessoais ou para terceiros;
- V – exercer atividade político-partidária durante o horário de expediente ou utilizando recursos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS CONTRA INGERÊNCIA POLÍTICA

Art. 12 Constituem garantias institucionais dos Procuradores Legislativos contra ingerência política indevida:

- I – a autonomia técnica plena na elaboração de pareceres, manifestações e opiniões jurídicas, nos termos do artigo 3º desta Resolução;
- II – a vedação de remoção, redistribuição de atribuições ou alteração do regime de trabalho como forma de retaliação ao conteúdo de manifestações jurídicas;
- III – o direito de comunicar aos órgãos de controle interno e externo, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público quaisquer pressões ou tentativas de interferência no exercício de suas funções;
- IV – a obrigatoriedade de motivação expressa e fundamentada de qualquer ato administrativo que afete diretamente as condições de exercício das funções dos Procuradores;
- V – a impossibilidade de exoneração ou demissão de Procurador Legislativo efetivo por discordância quanto ao conteúdo de parecer jurídico, salvo comprovada falta funcional apurada em regular processo administrativo disciplinar com direito ao contraditório e à ampla defesa.
- VI – a inviolabilidade no exercício da função, não se sujeitando à responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º Qualquer tentativa de pressão, coação ou retaliação contra Procurador Legislativo em razão de manifestação jurídica deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, à Presidência da Câmara e à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os atos praticados em desacordo com as garantias previstas neste artigo são passíveis de nulidade e podem ensejar responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes responsáveis.





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 A estrutura da Procuradoria Jurídica e o quantitativo de cargos serão definidos na legislação específica de criação de cargos e no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal.

Art. 14 A Procuradoria Jurídica poderá expedir normativas internas, aprovadas pela Presidência, para disciplinar procedimentos operacionais e rotinas de trabalho, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador André Zilioli, 14 de abril de 2026.

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Presidente

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
1º Secretário





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 97EC-B0A4-633A-93D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JURANDI RODRIGUES CAÇULA (CPF 178.XXX.XXX-09) em 16/04/2026 17:19:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO FIAZ CARVALHO (CPF 002.XXX.XXX-75) em 17/04/2026 09:47:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/97EC-B0A4-633A-93D6>